

DOAÇÃO POST MORTEM DO CORPO HUMANO PARA FINS CIENTÍFICOS: REFLEXÕES JURÍDICAS SOBRE AS DIFICULDADES E DESAFIOS À LUZ DA DISCIPLINA LEGAL VIGENTE

Stephane Lasse Brito Ferreira¹
Alessandro Timbó Nilo²

RESUMO. A doação *post mortem* do corpo humano para fins científicos constitui tema de relevância jurídica, ética e social, especialmente diante da crescente demanda por cadáveres nas instituições de ensino e pesquisa no Brasil. O presente artigo analisa as dificuldades e os desafios que permeiam essa prática à luz da disciplina legal vigente, com ênfase na Lei nº 8.501/1992 e nas disposições complementares do ordenamento jurídico brasileiro. Por meio de revisão bibliográfica de natureza qualitativa e exploratória, o estudo examina a evolução histórica da utilização de cadáveres na ciência, os aspectos éticos relativos ao consentimento e à dignidade *post mortem*, a natureza jurídica do cadáver e os requisitos legais para a validade da doação. Investigam-se, ainda, as lacunas normativas, as barreiras burocráticas, a insegurança jurídica e a desinformação social que contribuem para a escassez de doações voluntárias no país. Por fim, modelos internacionais são apresentados como referenciais comparativos para a padronização de procedimentos e a promoção da conscientização pública. Conclui-se que a legislação brasileira vigente é insuficiente para responder aos desafios contemporâneos, demandando reformas normativas e políticas públicas específicas.

Palavras-chave: Doação de corpos. Lei nº 8.501/1992. Dignidade *post mortem*. Biodireito. Ensino científico.

ABSTRACT. *The post mortem donation of the human body for scientific purposes is a topic of legal, ethical, and social relevance, especially given the growing demand for cadavers in teaching and research institutions in Brazil. This article analyzes the difficulties and challenges surrounding this practice in light of current legal regulations, with emphasis on Law No. 8.501/1992 and complementary provisions of the Brazilian legal system. Through a qualitative and exploratory bibliographic review, the study examines the historical evolution of cadaver use in science, the ethical aspects related to consent and post mortem dignity, the legal nature of the cadaver, and the legal requirements for valid donation. It also investigates normative gaps, bureaucratic barriers, legal uncertainty, and social misinformation that contribute to the scarcity of voluntary donations in the country. Finally, international models are presented as comparative references for the standardization of procedures and the promotion of public awareness. It is concluded that current Brazilian legislation is insufficient to address contemporary challenges, requiring normative reforms and specific public policies.*

Keywords: Body donation. Law No. 8.501/1992. Post mortem dignity. Biolaw. Scientific education.

1. INTRODUÇÃO

A relação entre a morte, o corpo humano e o avanço da ciência é marcada por tensões históricas, éticas e jurídicas que persistem até os dias atuais. Desde os primórdios da anatomia moderna, o cadáver humano ocupou papel central no

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador – UCSAL: stephanelasse16@gmail.com

² Médico, Advogado e Doutor em Bioética e Direito Médico: alessandro.timbo@pro.ucs.br

desenvolvimento do conhecimento médico e científico, sendo fonte insubstituível de aprendizado para profissionais da saúde e pesquisadores. Contudo, a utilização de corpos humanos para fins científicos sempre esteve envolta em dilemas morais profundos, que vão desde a violação de sepulturas nos séculos passados até os debates contemporâneos sobre autonomia, dignidade *post mortem* e consentimento informado.

No Brasil, a doação de corpos humanos após a morte para fins de ensino e pesquisa é regulamentada, em sua essência, pela Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, que dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado para fins de estudo ou pesquisa científica. O presente trabalho adota como recorte temporal central a análise dessa legislação à luz da realidade jurídica contemporânea, especialmente após dois marcos normativos fundamentais: a própria Lei nº 8.501/1992, que inaugurou a disciplina específica sobre a matéria, e o Código Civil de 2002, que avançou consideravelmente em matéria de direitos da personalidade, dignidade da pessoa humana e tutela *post mortem* dos direitos da personalidade³.

Embora a legislação de 1992 represente um marco normativo relevante, ela revela, passadas mais de três décadas de vigência, significativas lacunas, ambiguidades e insuficiências diante das demandas contemporâneas das instituições científicas e do próprio ordenamento jurídico brasileiro.

Esse cenário de insuficiência normativa não é silenciado pelo Poder Legislativo. Tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 4.272, de 2016, de autoria do Deputado Sérgio Reis, que propõe alterações à Lei nº 8.501/1992 para ampliar adestinação de cadáveres não reclamados às instituições credenciadas com programas de Residência Médica, estando atualmente pronto para pauta no Plenário. Iniciativas legislativas como esta evidenciam o reconhecimento, no próprio âmbito dos Poderes Constituídos, de que a legislação vigente não responde satisfatoriamente às demandas educacionais, científicas e institucionais do país, tornando premente a discussão sobre o tema.

Do ponto de vista metodológico, o estudo adota o método dedutivo como abordagem, partindo de premissas gerais sobre os direitos da personalidade, a dignidade humana e a autonomia da vontade para analisar a realidade normativa e prática da doação de corpos no Brasil. O procedimento metodológico utilizado é a

³ Notadamente em seu art. 12, parágrafo único.

revisão bibliográfica, com análise da legislação pertinente, da doutrina jurídica nacional e estrangeira, de artigos científicos das áreas do direito e das ciências da saúde, de precedentes jurisprudenciais dos tribunais superiores, além de documentos institucionais e diretrizes bioéticas de organismos nacionais e internacionais. A pesquisa é de natureza qualitativa e exploratória, voltada à compreensão aprofundada do fenômeno jurídico em suas múltiplas dimensões.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E FUNDAMENTOS ÉTICO-SOCIAIS DA DOAÇÃO DE CORPOS

Desde a Antiguidade Clássica, médicos e filósofos buscavam compreender o funcionamento do corpo humano, ainda que as dissecações fossem predominantemente realizadas em animais, em razão das interdições culturais e religiosas que cercavam a manipulação de cadáveres humanos.

Foi somente no Renascimento que a anatomia moderna ganhou contornos científicos mais definidos, especialmente com a obra de Andreas Vesalius, cuja publicação do tratado *De Humani Corporis Fabrica*, em 1543, revolucionou o conhecimento anatômico ao fundamentar suas descrições em dissecações sistemáticas do corpo humano, rompendo com a tradição galenista que havia dominado a medicina por mais de mil anos (ARAÚJO; SILVA, 2016, pág. 20).

Com o desenvolvimento das escolas médicas europeias nos séculos XVIII e XIX, a demanda por cadáveres para fins didáticos cresceu exponencialmente, ultrapassando em muito a oferta legalmente disponível. Esse desequilíbrio deu origem a um sombrio mercado clandestino de corpos, protagonizado pelos chamados *body snatchers*, indivíduos que profanavam sepulturas recém-fechadas para vender cadáveres a instituições de ensino médico.

O episódio mais grave dessa era foi o escândalo de Burke e Hare, em Edimburgo, no ano de 1828, em que as vítimas não eram apenas desenterradas, mas assassinadas para a comercialização de seus corpos. O choque social provocado pelo caso impulsionou a aprovação do *Anatomy Act* britânico de 1832, considerado um dos primeiros marcos legislativos ocidentais a regular a destinação de cadáveres não reclamados para o ensino anatômico, instituindo princípios que influenciariam legislações posteriores em todo o mundo, inclusive

no Brasil (JONES; WHITAKER, 2019).

No contexto brasileiro, a institucionalização do ensino médico a partir de 1808, com a criação das Faculdades de Medicina da Bahia e do Rio de Janeiro, introduziu a demanda estrutural por cadáveres para o aprendizado anatômico. Durante o século XIX e por grande parte do século XX, essa demanda foi suprida de maneira informal e precária, principalmente a partir de corpos de indivíduos marginalizados socialmente indigentes, presos, pessoas sem família, recolhidos dos necrotérios públicos sem qualquer regulamentação específica que assegurasse o respeito à dignidade dos falecidos (PINHEIRO; MEDEIROS, 2017)

Esse modelo, permeado por profundas desigualdades sociais e ausência de proteção jurídica, somente foi formalmente disciplinado com a promulgação da Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, que estabeleceu, pela primeira vez no ordenamento federal brasileiro, os requisitos e os procedimentos para a utilização de cadáveres não reclamados em instituições de ensino e pesquisa científica.

A trajetória histórica demonstra, portanto, que a relação entre ciência e corpo morto nunca foi neutra: ela sempre refletiu as estruturas de poder, os valores éticos dominantes e as disputas em torno da definição de quem merece proteção jurídica mesmo após a morte. Compreender essa evolução é indispensável para situar historicamente os desafios contemporâneos e entender por que a legislação brasileira vigente, elaborada há mais de três décadas, apresenta defasagens significativas diante das exigências éticas e jurídicas atuais.

A relevância do cadáver humano para a formação em ciências da saúde é amplamente reconhecida pela literatura científica e pelas próprias instituições de ensino. O estudo anatômico a partir de corpos reais proporciona ao estudante uma experiência insubstituível de aprendizado tridimensional, permitindo a observação das variações anatômicas individuais, das estruturas profundas do organismo e das relações topográficas entre órgãos e sistemas, dimensões que nenhum modelo sintético, simulador digital ou atlas bidimensional é capaz de reproduzir com plena fidelidade (SILVA *et al*, 2018).

Para além da anatomia descritiva, o corpo humano é suporte essencial para o desenvolvimento de habilidades cirúrgicas, protocolos de ressuscitação, técnicas de anestesia regional e procedimentos de alta complexidade, cuja execução competente depende de contato prático anterior (BARROS e FARIA,

2020).

A ausência de consentimento expresso ou a coleta de corpos sem observância dos requisitos legais não é apenas uma violação formal: representa uma ruptura ética grave com os princípios da bioética contemporânea, especialmente os princípios da autonomia e da não maleficência consagrados pelo Relatório Belmont e adotados pela Resolução CFM nº 2.217/2018 (MIGALHAS, 2021).

A discussão sobre a dignidade do cadáver situa-se em uma zona de intersecção entre o direito civil, a bioética e a filosofia do direito. Embora a morte extinga a personalidade jurídica da pessoa natural, nos termos do artigo 6º do Código Civil, os efeitos protetivos dos direitos da personalidade projetam-se para além do óbito, alcançando a memória, a imagem, a honra e a integridade física do falecido.

Esse entendimento é respaldado pelo artigo 12, parágrafo único, do Código Civil, que confere legitimidade ativa aos herdeiros para demandar em juízo a cessação de ameaça ou lesão aos direitos da personalidade do de cujus, e foi reafirmado recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp 2.199.157, manteve a condenação de emissora de televisão por exibir imagens de velório sem autorização familiar, reconhecendo que tal conduta viola o direito de imagem do falecido e impõe dever de indenizar (STJ, 2026).

A lógica protetiva subjacente a esse precedente aplica-se diretamente ao campo da doação de corpos: se a exposição não autorizada de imagens do morto enseja responsabilidade civil, com muito mais razão a manipulação do cadáver sem consentimento válido ou em desconformidade com os fins declarados na doação deve ser considerada uma violação jurídica grave (MIGALHAS, 2021).

Sob a perspectiva bioética, o tratamento digno do cadáver impõe deveres concretos às instituições receptoras: assegurar o armazenamento adequado, preservar a identidade do doador quando expressamente solicitado, restringir a utilização do corpo aos fins consignados no termo de doação, garantir o sepultamento ou a cremação após o encerramento dos estudos e informar a família sobre o processo.

Esses deveres não decorrem apenas de normas regulamentares, mas expressam o reconhecimento de que a pessoa que, em vida, decidiu contribuir com a ciência por meio da doação do seu corpo merece ter essa decisão

respeitada em todas as suas dimensões inclusive naquelas que extrapolam o momento da morte (UNIVASF, 2024; UFAM, 2023). Trata-se, em última análise, de reconhecer que a dignidade humana não é um atributo que se extingue com o último suspiro, mas um valor que acompanha o ser humano em toda a extensão de sua existência e de sua memória.

3. PANORAMA NORMATIVO BRASILEIRO E A NATUREZA JURÍDICA DA DOAÇÃO *POST MORTEM*

A regulamentação jurídica da doação de corpos humanos para fins científicos no Brasil é constituída por um conjunto normativo disperso, que abrange dispositivos constitucionais, legislação civil, penal e resoluções administrativas, cuja aplicação conjunta e sistemática é indispensável para a compreensão plena da matéria. Bezerra et al. (2020) identificaram que, no período compreendido entre 1940 e 2012, apenas sete documentos da legislação brasileira reuniam informações suficientes para orientar pesquisas éticas e legais com cadáveres, o que evidencia, por si só, a fragmentação e a insuficiência do arcabouço normativo vigente.

A norma central que disciplina especificamente a utilização de cadáveres para fins de ensino e pesquisa científica é a Lei Federal nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, decorrente do Projeto de Lei nº 398 de 1989, de autoria do senador Leite Chaves. Em seu artigo 2º, a lei estabelece que o cadáver não reclamado junto às autoridades públicas no prazo de trinta dias poderá ser destinado às escolas de medicina para fins de ensino e de pesquisa de caráter científico (BRASIL, 1992).

O artigo 3º delimita o universo de cadáveres passíveis de destinação, abrangendo aqueles sem qualquer documentação e os identificados sobre os quais inexistam informações relativas a endereços de parentes ou responsáveis legais, sendo vedado o encaminhamento quando houver indício de que a morte tenha resultado de ação criminosa (BRASIL, 1992). A instituição receptora fica ainda obrigada, nos termos do parágrafo 4º do artigo 3º, a manter dados que permitam o reconhecimento do falecido, incluindo fotos, ficha datiloscópica e resultado de eventual necropsia, assegurando o acesso a esses elementos por

familiares e representantes legais a qualquer tempo (BRASIL, 1992).

Embora a Lei nº 8.501/1992 constitua o marco normativo central, ela não esgota a matéria, convivendo com um conjunto de normas complementares cuja leitura integrada é necessária. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 199, parágrafo

4º, atribuiu ao legislador ordinário a competência para regulamentar a destinação de órgãos, tecidos e cadáveres humanos para fins de pesquisa, proibindo expressamente toda forma de comercialização (BRASIL, 1988 apud BEZERRA et al., 2020).

Nessa mesma linha, a Resolução CNS nº 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde estabelece diretrizes éticas que alcançam também as pesquisas realizadas com cadáveres, exigindo o respeito integral à dignidade do falecido e a submissão dos projetos de pesquisa ao respectivo Comitê de Ética em Pesquisa, conforme orientação consolidada por Bezerra et al. (2020). No plano estadual, as Corregedorias dos Tribunais de Justiça editam dispositivos que complementam os trâmites cartoriais e administrativos não contemplados pela lei federal, impondo a publicação de editais de identificação e a comunicação do sepultamento ou cremação ao registro civil (BEZERRA et al., 2020).

A definição da natureza jurídica do cadáver é questão fundamental para a compreensão dos direitos e deveres que gravitam em torno da doação voluntária de corpos. O Código Civil de 2002, em seu artigo 14, reconhece ser válida a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte, com objetivo científico ou altruístico, garantindo ainda a livre revogação desse ato a qualquer tempo (BRASIL, 2002). Bezerra et al. (2020) destacam que o caráter gratuito previsto no caput do artigo 14 revela a finalidade altruísta ou científica do ato, vedando expressamente qualquer interesse lucrativo ou comercial, o que está em plena consonância com a proibição constitucional de comercialização do corpo humano.

Por representar a última vontade da pessoa quanto ao destino de seu corpo, a intenção de doação para fins científicos pode ainda ser formalizada como disposição testamentária de caráter não patrimonial, nos termos do artigo 1.857, parágrafo 2º, do Código Civil, cuja validade persiste ainda que o testador somente a ela se tenha limitado (BRASIL, 2002 apud BEZERRA et al., 2020).

Para sua validade, o ato deve ser praticado por pessoa civilmente capaz e comprovado por instrumento público ou particular com a assinatura de pelo menos duas testemunhas, conforme previsão do Decreto nº 9.175/2017 e do Enunciado nº 37 do Conselho Nacional de Justiça (BEZERRA et al., 2020).

Almeida Neto et al. (2008), por sua vez, sustentam que a morte do indivíduo não extingue todas as formas de expressão da dignidade, de modo que a manipulação do cadáver deve ser orientada por atitude permanente de deferência e respeito, sob pena de responsabilidade civil e criminal (apud BEZERRA et al., 2020).

O Código Penal de 1940, ainda em vigor, tipifica como crimes a perturbação de cerimônia funerária (art. 209), a violação de sepultura (art. 210), a destruição, subtração ou ocultação de cadáver (art. 211) e o vilipêndio a cadáver (art. 212), cujas penas variam de um mês a três anos de detenção ou multa (BRASIL, 1940 apud BEZERRA et al., 2020).

Décio Franco David, em análise crítica sobre os crimes contra o respeito aos mortos, argumenta que o cadáver é a projeção da existência do ser humano e que a dignidade da pessoa falecida constitui o objeto primário e permanente de proteção jurídica contra atos de desrespeito aos restos mortais (DAVID, 2015 apud BEZERRA et al., 2020). Essa perspectiva doutrinária reforça que a utilização de cadáveres em pesquisas científicas não é juridicamente neutra: ela pressupõe consentimento válido, submissão a controle ético e tratamento digno durante e após os procedimentos científicos (BEZERRA et al., 2020).

Passadas mais de três décadas de vigência, a Lei nº 8.501/1992 apresenta lacunas estruturais que comprometem sua adequação às demandas contemporâneas do ensino e da pesquisa científica no Brasil. A norma restringe a destinação de cadáveres não reclamados exclusivamente às escolas de medicina, desconsiderando a dependência igualmente relevante de cursos de odontologia, fisioterapia, biomedicina e enfermagem em relação ao ensino anatômico prático, o que amplia o déficit de corpos disponíveis para formação profissional (BRASIL, 1992).

Bezerra et al. (2020) constataram que as regulamentações para pesquisa com cadáveres humanos no Brasil permanecem escassas e dispersas entre leis e atos normativos sublegais, dificultando a implementação de práticas éticas e

legais por parte das instituições de ensino e dos pesquisadores.

Outra controvérsia significativa diz respeito ao conflito normativo entre a prevalência da vontade do doador e a exigência de consentimento familiar. A IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal consolidou, em 2006, o entendimento de que a declaração expressa do doador em vida de ceder o corpo prevalece sobre o consentimento familiar, ficando a concordância dos parentes restrita à hipótese de silêncio do potencial doador (MORAES; KONDER, 2007 apud BEZERRA et al., 2020).

Contudo, a Lei nº 9.434/1997 ainda exige o consentimento da família do falecido para a remoção de órgãos e tecidos, gerando insegurança jurídica que, segundo Pimentel, Sarsur e Dadalto (2018), demanda reforma legislativa que positivize expressamente a prevalência da vontade do doador manifestada em vida, mesmo diante de eventual recusa familiar (apud BEZERRA et al., 2020).

Essa tensão entre autonomia da vontade e interferência familiar é um dos principais fatores que contribuem para a escassez de doações voluntárias no país e evidencia a necessidade urgente de atualização normativa capaz de oferecer segurança jurídica tanto aos doadores quanto às instituições receptoras (BEZERRA et al., 2020).

4. O DÉFICIT DE MATERIAL CADAVERÍCO E OS IMPACTOS DA DESINFORMAÇÃO SOCIAL

A escassez de corpos humanos disponíveis para o ensino e a pesquisa científica constitui um dos problemas mais persistentes e estruturais enfrentados pelas instituições de ensino superior no Brasil. A origem dessa insuficiência não é singular, mas resulta da combinação de fatores normativos, socioculturais e administrativos que, em conjunto, produzem um cenário de déficit crescente entre a demanda das instituições e a oferta de material cadavérico.

No Brasil, a maioria das Instituições de Ensino Superior (IES) ainda depende dos chamados corpos não reclamados, amparados pela Lei nº 8.501/1992, para abastecer seus laboratórios de anatomia. Contudo, esse número tem sido reduzido progressivamente, na medida em que o desenvolvimento tecnológico e

os avanços nos sistemas de identificação civil e localização de familiares tornam cada vez mais raro o corpo que permanece sem reclamação pelo prazo legal (VOLANEK; RISSI, 2019).

A contração da oferta de corpos não reclamados não é compensada, em proporção equivalente, pelo crescimento das doações voluntárias. Levantamento realizado em 2023 identificou a existência de 39 Programas de Doação de Corpos (PDC) em funcionamento no Brasil, distribuídos de forma geograficamente desigual: seis na Região Nordeste, quatro no Centro-Oeste, apenas um no Norte, onze no Sul e dezessete no Sudeste, além de duas comissões estaduais responsáveis pela captação e distribuição de corpos às IES cadastradas (CARNEIRO et al., 2023).

Esse número, ainda que represente um crescimento significativo em relação aos 28 PDC contabilizados em 2019, permanece absolutamente desproporcional ao total de 342 escolas médicas em funcionamento no país, sem considerar os demais cursos da área da saúde igualmente dependentes do ensino anatômico prático (CARNEIRO et al., 2023).

O principal fator limitador identificado para o aumento das doações é o desconhecimento generalizado da população brasileira sobre a possibilidade de doar o próprio corpo em vida para a ciência, mesmo depois de décadas da promulgação do Código Civil de 2002, que prevê essa prática em seu artigo 14 (CARNEIRO et al., 2023).

Estudo realizado com cem indivíduos adultos residentes em Campinas (SP) demonstrou que, embora 65% dos entrevistados tivessem ciência da possibilidade de doação, expressivos 95% desconheciam os procedimentos necessários para efetivá-la, o que revela um padrão de conhecimento superficial sem capacidade de conversão em ação concreta (VOLANEK; RISSI, 2019).

Nessa mesma pesquisa, apenas 25% dos participantes se declararam dispostos a realizar a doação, ao passo que 51% afirmaram categoricamente que não doariam seus corpos, sendo a preferência pelo enterro ou cremação o principal motivo alegado por 44 desses indivíduos (VOLANEK; RISSI, 2019).

O perfil da desinformação social que circunda a doação de corpos é multidimensional e se alimenta de medos, mitos e resistências culturais

profundamente arraigadas. Kennedy Oliveira, coordenador do programa de doação de corpos da Universidade Federal de Minas Gerais, em funcionamento desde 1999, identifica três obstáculos centrais à adesão popular: a resistência cultural em discutir a morte, o apego ao corpo físico como extensão da identidade pessoal e a desinformação sobre os procedimentos e condições da doação (O TEMPO, 2022).

A escassez de cadáveres disponíveis para estudo nas faculdades brasileiras de medicina, odontologia, fisioterapia, enfermagem e demais cursos da área da saúde configura um problema real, estrutural e crescente. Essa insuficiência compromete diretamente a qualidade da formação profissional e impõe às instituições a adoção de metodologias alternativas que, embora complementares e pedagogicamente válidas, não suprem integralmente as necessidades do aprendizado anatômico prático (COLARES et al., 2019)

Com o advento da Lei nº 8.501/1992, a destinação de cadáveres não reclamados exclusivamente a estabelecimentos de ensino médico foi restringida, excluindo outras instituições igualmente dependentes do ensino anatômico, como cursos de odontologia, fisioterapia e biomedicina, o que amplia o déficit já existente (BRASIL, 1992). Assim, neste contexto, a doação voluntária de corpos em vida emerge como a alternativa ética e juridicamente mais adequada para suprir a demanda das instituições de ensino e pesquisa.

Diferentemente do modelo baseado em cadáveres não reclamados historicamente associado à marginalização social e à ausência de consentimento, a doação voluntária funda-se nos princípios da autonomia da vontade, da solidariedade social e da dignidade da pessoa humana, valores consagrados tanto pelo Código Civil de 2002, em seu artigo 14, quanto pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III (BRASIL, 2023).

Pesquisas realizadas com a população brasileira indicam, entretanto, que o nível de conhecimento sobre a possibilidade de doação voluntária de corpos ainda é muito baixo, o que reforça a urgência de campanhas públicas de conscientização e de revisão normativa que simplifique os procedimentos e amplie a abrangência da legislação vigente (BVS, 2020). A dimensão ética que envolve a *doação post mortem* do corpo humano para fins científicos articula-se em torno de dois eixos fundamentais e interdependentes: o consentimento

informado e a preservação da dignidade do cadáver.

O consentimento, no contexto da doação de corpos, não é mera formalidade burocrática, mas expressão máxima da autonomia da vontade e do direito ao próprio corpo como projeção da personalidade humana. Trata-se de um ato personalíssimo, realizado em vida pelo titular, pelo qual a pessoa manifesta sua decisão livre, esclarecida e revogável de destinar seu corpo, após a morte, a fins científicos ou altruísticos, nos termos do artigo 14 do Código Civil de 2002.

A essas resistências somam-se barreiras de ordem específica, como o receio de que o corpo não seja tratado com respeito pelos estudantes, a preocupação com o reconhecimento do corpo durante os estudos e a desconfiança quanto ao preparo das instituições receptoras (VOLANEK; RISSI, 2019). Cordeiro e Menezes (2019) também apontam, nesse sentido, que as famílias exercem papel determinante na concretização ou frustração da vontade do doador, podendo recusar a doação mesmo nos casos em que o falecido havia manifestado sua intenção em vida, o que evidencia a fragilidade prática do regime de autonomia da vontade previsto na legislação vigente.

O perfil sociocultural do potencial doador também revela aspectos importantes para a formulação de estratégias de conscientização mais eficazes. Análise de 400 doadores cadastrados no Programa de Doação de Corpos da Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre (UFCSPA) identificou que a maioria era composta por mulheres idosas, solteiras ou não casadas, filiadas a grupos religiosos, de classe média e com, ao menos, ensino médio completo, sendo que 60% dos cadastrados tinham mais de 60 anos no momento do registro (ROCHA et al. apud CARNEIRO et al., 2023).

Volanek e Rissi (2019) confirmaram associação estatisticamente significativa ($p = 0,003$) entre o nível de escolaridade e a disposição para a doação: indivíduos com ensino superior completo apresentaram maior propensão a aderir ao programa, provavelmente por terem acesso mais frequente a informações sobre a necessidade do material cadavérico nas instituições de ensino. Esse achado reforça que a desinformação não é uniforme na população e que campanhas de esclarecimento devem ser direcionadas de forma estratégica aos grupos com menor escolaridade e maior índice de recusa.

A dimensão institucional da desinformação também merece atenção. A falta de clareza sobre os processos de preparo, armazenamento, utilização e destinação final dos restos mortais após os estudos alimenta dúvidas que poderiam ser facilmente sanadas por comunicação mais eficiente dos próprios programas de doação (CARNEIRO et al., 2023).

Todos os PDC entrevistados no estudo de Carneiro et al. (2023) relataram permitir cerimônias e velórios de despedida na ocasião do óbito, desde que haja diálogo prévio com a família, e alguns realizam cerimônias anuais de agradecimento aos doadores. Essa prática contribui para desmistificar o processo e demonstrar aos familiares o respeito com que os corpos são utilizados nos laboratórios acadêmicos. Essas iniciativas, ainda que pontuais e não uniformizadas entre as instituições, apontam para um caminho promissor: a construção de uma cultura de doação alicerçada na transparência, no respeito à memória do doador e na aproximação ativa entre as universidades e a comunidade.

5. DESAFIOS LEGAIS E ADMINISTRATIVOS NO PROCESSO DE DOAÇÃO

As dificuldades enfrentadas pelas instituições de ensino superior brasileiras para a obtenção de cadáveres destinados ao ensino anatômico não se restringem ao campo cultural ou social, mas alcançam, de modo igualmente intenso, a dimensão jurídica e administrativa do processo. Mesmo diante da existência de norma legal específica, a Lei nº 8.501/1992, os estabelecimentos de ensino deparam-se com obstáculos concretos decorrentes de conflitos normativos internos ao próprio ordenamento, da ausência de padronização procedimental entre os entes federativos e da inexistência de um sistema nacional integrado de gestão de doações (COUTINHO; SILVA, 2001).

Um dos entraves jurídicos mais emblemáticos diz respeito ao conflito existente entre a Lei nº 8.501/1992 e a Lei de Registros Públicos, Lei nº 6.015/1973. O artigo 80 desta última exige, como elemento obrigatório da certidão de óbito, a expressa indicação do local de sepultamento do falecido. Ocorre que, quando o cadáver é destinado a fins científicos, não há sepultamento imediato, tornando impossível o cumprimento desse requisito formal e, consequentemente, impedindo a lavratura

regular do óbito (COUTINHO; SILVA, 2001).

Esse conflito entre normas federais de hierarquia equivalente gerou durante anos um estado de paralisia institucional, resolvido parcialmente no Estado de São Paulo a partir da edição do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça nº 16, de setembro de 1997, que autorizou, mediante autorização judicial específica, a lavratura da certidão de óbito com indicação da instituição de ensino como destino do corpo, em substituição ao local de sepultamento (COUTINHO; SILVA, 2001). Todavia, como bem observam Coutinho e Silva (2001), essa solução permanece restrita ao Estado de São Paulo, persistindo o conflito normativo nas demais unidades da Federação, o que impõe às instituições de ensino de outros estados uma insegurança jurídica permanente quanto à regularidade de seus procedimentos.

A ausência de uniformidade normativa entre os estados e municípios constitui, por si só, uma barreira estrutural relevante. O Paraná foi o primeiro estado a editar legislação estadual específica sobre doação de corpos para fins de ensino e pesquisa, com a Lei Estadual nº 15.471/2007, que instituiu o Conselho Estadual de Distribuição de Cadáveres (CEDC), responsável pelo registro e pela distribuição organizada de corpos às instituições de ensino credenciadas (PARANÁ, 2023).

No Distrito Federal, a Portaria Pró-Vida/MPDFT nº 1/2010 criou um sistema próprio de captação e distribuição de corpos, com oito instituições de ensino cadastradas e fluxo operacional regulamentado, o que permitiu que, na capital federal, os estoques de cadáveres fossem suficientes enquanto diversas outras regiões do país registravam déficit grave (MPDFT, 2024). Esse contraste evidencia que, na ausência de uma política nacional uniforme, a efetividade do sistema depende da iniciativa isolada de cada estado ou do Ministério Público local, gerando uma profunda assimetria territorial no acesso das instituições de ensino ao material cadavérico indispensável à formação profissional.

A insegurança jurídica manifesta-se também no campo do consentimento familiar. A Lei nº 9.434/1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos e tecidos para transplante, exige o consentimento expresso dos familiares do falecido, criando um parâmetro normativo que, por analogia, tem sido invocado em procedimentos de doação de corpos para fins científicos, mesmo quando a

vontade do doador foi expressamente manifestada em vida (BEZERRA et al., 2020).

Essa sobreposição entre a vontade autônoma do doador, protegida pelo artigo 14 do Código Civil de 2002, e a exigência de ratificação familiar, cria um ambiente de insegurança que desestimula tanto os potenciais doadores quanto as próprias instituições receptoras, que temem receber corpos cuja doação possa ser posteriormente contestada judicialmente por herdeiros ou parentes (CARNEIRO et al., 2023). A indefinição sobre qual norma prevalece, se a que garante a autonomia da vontade do doador ou a que confere poder de veto à família, é apontada por Bezerra et al. (2020) como uma das lacunas normativas mais urgentes a serem sanadas pelo legislador, de modo a oferecer um regime jurídico coerente e previsível a todos os envolvidos no processo.

As barreiras de ordem burocrática também incidem sobre o processo de credenciamento das instituições receptoras. O levantamento realizado por Carneiro et al. (2023) identificou que os 39 Programas de Doação de Corpos em funcionamento no Brasil adotam procedimentos administrativos distintos entre si, com variações relevantes quanto aos requisitos documentais para registro da doação, aos prazos de conservação dos corpos, às exigências para a devolução dos restos mortais após o encerramento dos estudos e às obrigações de prestação de contas às autoridades competentes.

Essa heterogeneidade procedimental, na ausência de uma regulamentação federal que uniformize os fluxos mínimos, compromete a segurança jurídica dos programas e dificulta a fiscalização pelo Ministério Público e pelos órgãos de controle. Coutinho e Silva (2001) já antecipavam esse diagnóstico ao alertar que a utilização de cadáveres sem a observância estrita dos dispositivos legais vigentes sujeitava as instituições e seus representantes à responsabilização criminal, notadamente pelas condutas tipificadas nos artigos 211 e 212 do Código Penal, que criminalizam, respectivamente, a subtração ou ocultação de cadáver e o vilipêndio a restos mortais.

Por fim, a insuficiência normativa projeta seus efeitos mais visíveis sobre o universo de cursos autorizados a receber corpos. A restrição imposta pelo artigo 2º da Lei nº 8.501/1992, que limita a destinação de cadáveres não reclamados às escolas de medicina, cria uma incoerência manifesta com as diretrizes

curriculares nacionais editadas pelo Ministério da Educação, as quais exigem o ensino de anatomia humana também nos cursos de odontologia, fisioterapia, biomedicina e educação física, sem que esses cursos tenham acesso legal ao material cadavérico indispensável ao cumprimento dessa determinação (COUTINHO; SILVA, 2001).

Para superar esse impasse, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 4.272/2016, de autoria do Deputado Sérgio Reis, que propõe a ampliação da destinação de cadáveres não reclamados às instituições credenciadas com programas de Residência Médica, sendo esse apenas um dos movimentos legislativos que reconhecem a necessidade de atualização urgente do marco normativo vigente (BRASIL, 2016).

6. DIREITO COMPARADO: REFERENCIAIS INTERNACIONAIS PARA A POLÍTICA DE DOAÇÃO

A experiência acumulada por países que superaram o déficit de cadáveres para o ensino anatômico oferece referenciais concretos e fundamentados para a reforma da política brasileira de doação de corpos. A literatura especializada demonstra que a transição do modelo baseado em corpos não reclamados para o de doação voluntária consolidada é plenamente realizável quando acompanhada de legislação adequada, campanhas de divulgação de massa e institucionalização de programas universitários estruturados (PRADO, 2016).

A Federação Internacional de Associações de Anatomistas (IFAA) recomenda expressamente que a obtenção de material humano para o ensino deve ocorrer por meio de programas de doação de corpos, substituindo progressivamente o sistema de corpos não reclamados nas instituições de ensino superior, e orienta os países membros a adotar termos de doação padronizados com assinatura do doador e de testemunhas como requisito mínimo de validade (CARNEIRO et al., 2023).

O caso do Japão é citado como um dos exemplos mais expressivos de como uma lei específica pode transformar radicalmente o cenário de disponibilidade de cadáveres para o ensino. Após a edição da Lei de Doação de Corpos japonesa, em 1983, o país passou a registrar suprimento adequado e regular de cadáveres para as instituições de ensino médico, resolvendo décadas

de escassez que anteriormente comprometiam a qualidade da formação anatômica dos profissionais de saúde (SATO, 2007 apud PRADO, 2016).

A experiência japonesa demonstra que o marco legal específico voltado à doação voluntária, distinto e complementar às normas gerais do sistema jurídico, é elemento indispensável para conferir segurança jurídica ao doador, à família e às instituições receptoras, funcionando como fator habilitador do crescimento das doações.

Na Europa, os modelos britânico e português são particularmente relevantes como referenciais para o Brasil, tanto pela influência histórica exercida sobre o ordenamento jurídico brasileiro quanto pela efetividade demonstrada ao longo dos anos.

O Human Tissue Act britânico de 2004 consolidou décadas de evolução legislativa iniciada com o Anatomy Act de 1832 e estabeleceu um sistema abrangente de governança sobre o uso de tecidos e corpos humanos, criando a Human Tissue Authority como órgão regulador independente responsável pela concessão de licenças às instituições que realizam estudos anatômicos e pela fiscalização de sua conformidade com os princípios do consentimento e da dignidade (TAYLOR; WILSON, 2007 apud PRADO, 2016).

Em Portugal, o Decreto-Lei nº 274/99 regulamentou a doação do corpo aos Institutos de Anatomia para fins de ensino médico, simplificando o procedimento a uma declaração de vontade firmada em vida pelo doador junto às Faculdades de Medicina, sem exigência de intervenção cartorária ou judicial, o que conferiu agilidade e acessibilidade ao processo (PRADO, 2016). A Faculdade de Medicina da Universidade do Porto aponta que, além da simplificação burocrática, o modelo português fomenta a adesão ao valorizar a dimensão altruísta e filantrópica do ato, comunicando à sociedade que a doação do corpo é uma forma de contribuir para a humanização dos futuros médicos (FMUP apud PRADO, 2016).

A experiência da Universidade de Pádua, na Itália, merece destaque pelo modelo de gestão institucional adotado. Após a criação de uma Comissão sobre Doação para a Educação Médica, o Departamento de Anatomia da universidade passou a receber expressivo número de declarações de doação, resultado direto da combinação entre divulgação em meios de comunicação de massa e a

realização de reuniões e congressos científicos abertos à comunidade, demonstrando que a aproximação entre universidade e sociedade civil é estratégia eficaz para aumentar a adesão ao programa (DE CARO; MACCHI; PORZIONATO, 2009 apud PRADO, 2016).

O programa oficial de doação da Universidade de Otago, na Nova Zelândia, em funcionamento desde 1943, possibilita o recebimento de mais de quarenta cadáveres por ano, resultado que reflete décadas de consolidação cultural e institucional do ato de doação como prática cívica de solidariedade com a ciência e com as futuras gerações de profissionais da saúde (CORNWALL; STRINGER, 2009 apud PRADO, 2016).

Na Irlanda do Norte, a Queen's University of Belfast registrou crescimento expressivo no número de doações após a adoção de estratégia sistemática de divulgação do programa, evidenciando que a visibilidade pública do processo é determinante para a conversão de potenciais doadores em doadores efetivos (TAYLOR; WILSON, 2007 apud PRADO, 2016).

A análise dos modelos internacionais permite identificar um conjunto de elementos estruturantes comuns aos programas bem-sucedidos, com potencial de adaptação à realidade jurídica e cultural brasileira. Em primeiro lugar, a existência de legislação específica que regule a doação voluntária de forma clara, simplificada e independente do sistema geral de registro civil, eliminando os conflitos normativos que geram insegurança jurídica no Brasil (CARNEIRO et al., 2023).

Outrossim, a criação de órgãos reguladores ou comissões de distribuição com atribuição definida em lei para coordenar, fiscalizar e garantir a observância dos princípios éticos nos programas de doação, à semelhança do que o Paraná iniciou no âmbito estadual com o Conselho Estadual de Distribuição de Cadáveres (CARNEIRO et al., 2023).

Ainda, a institucionalização de campanhas permanentes de conscientização pública, reconhecida unanimemente pela literatura como condição necessária ao crescimento sustentado das doações, dado que o desconhecimento da população sobre a possibilidade e os procedimentos de doação permanece sendo o principal obstáculo à expansão dos programas no Brasil (PRADO, 2016).

Por fim, a valorização simbólica e concreta do doador por meio de cerimônias de reconhecimento, comunicação transparente com as famílias sobre o processo e garantia de destinação digna dos restos mortais após o encerramento dos estudos compõe o quarto eixo comum aos sistemas internacionais mais exitosos, traduzindo em práticas institucionais o compromisso ético com a dignidade post mortem que fundamenta juridicamente toda a disciplina da doação de corpos para fins científicos (CARNEIRO et al., 2023).

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O percurso analítico desenvolvido ao longo deste trabalho permitiu evidenciar que a doação post mortem do corpo humano para fins científicos é uma prática juridicamente possível, eticamente legítima e socialmente necessária no Brasil, mas que enfrenta obstáculos estruturais cuja superação demanda esforços simultâneos nas dimensões normativa, institucional e cultural. A Lei nº 8.501/1992, embora represente marco jurídico relevante e pioneiro ao disciplinar a destinação de cadáveres para o ensino e a pesquisa científica, revela, passadas mais de três décadas de vigência, insuficiências que comprometem sua capacidade de responder satisfatoriamente às demandas contemporâneas das instituições de ensino superior e ao próprio conjunto de valores constitucionais que estruturam o ordenamento jurídico brasileiro.

A análise histórica demonstrou que a relação entre ciência e cadáver nunca foi neutra, tendo sido construída, no Brasil e no mundo, sobre bases marcadas por profunda desigualdade social, ausência de consentimento e instrumentalização de corpos de pessoas marginalizadas. A superação definitiva desse legado exige que o ordenamento jurídico consolide, de forma expressa e eficaz, o regime da doação voluntária como modelo central e prevalente de obtenção de material cadavérico, substituindo progressivamente a lógica dos corpos não reclamados por um sistema fundado nos princípios da autonomia da vontade, da solidariedade social e da dignidade da pessoa humana, consagrados tanto no Código Civil de 2002 quanto na Constituição Federal de 1988.

No plano jurídico, os conflitos normativos identificados entre os diferentes

diplomas legais que tangenciam a matéria produzem um estado persistente de insegurança jurídica que desestimula doadores, constrange as famílias e expõe as instituições de ensino a riscos de responsabilização civil e criminal, na medida em que procedimentos essenciais como a lavratura da certidão de óbito não encontram solução uniforme em âmbito federal. A resolução dessas antinomias exige uma reforma legislativa abrangente que unifique, em diploma único ou em alterações coordenadas, os requisitos para o registro da doação, os trâmites cartorários, as obrigações das instituições receptoras e a prevalência expressa da vontade do doador manifestada em vida sobre eventual recusa familiar posterior.

A dimensão sociocultural da escassez de doações revelou que o conhecimento superficial da população sobre a possibilidade de doação, o apego cultural ao corpo físico, os mitos sobre o tratamento dos cadáveres nas instituições de ensino e a resistência familiar são barreiras tão determinantes quanto as normativas. Esses dados reforçam que nenhuma reforma legislativa será suficiente, por si só, para reverter o déficit de doações se não vier acompanhada de políticas públicas permanentes de conscientização, desenvolvidas em parceria entre governo federal, estados, Ministério Público, universidades e organizações da sociedade civil. A experiência dos programas internacionais bem-sucedidos demonstra que a consolidação de uma cultura de doação é processo de longa maturação, que demanda combinação entre marco legal claro, estrutura institucional robusta, comunicação transparente com a sociedade e valorização simbólica do gesto altruísta do doador.

Conclui-se, portanto, que a legislação brasileira vigente é insuficiente para responder ao conjunto de desafios contemporâneos que envolvem a doação post mortem do corpo humano para fins científicos. A superação desse quadro requer, de forma articulada: a reforma da Lei nº 8.501/1992 para ampliar o rol de cursos beneficiários, simplificar os procedimentos de formalização da doação e consolidar a prevalência da vontade do doador; a edição de regulamentação federal que padronize os fluxos administrativos hoje fragmentados entre os estados; e o investimento contínuo em educação e conscientização públicas que desmistifiquem o processo e aproximem a sociedade da causa. Somente a partir dessa atuação coordenada entre Estado, instituições de ensino e comunidade será possível construir no Brasil um sistema de doação de corpos que seja,

simultaneamente, juridicamente seguro, eticamente irrepreensível e capaz de suprir as necessidades do ensino e da pesquisa científica com o respeito que cada doador merece ter assegurado mesmo após a morte.

REFERÊNCIAS

BEZERRA, Patricia Melo et al. Análise ética e jurídica da pesquisa científica sobre cadáveres no Brasil. **Revista Bioética**, Brasília, v. 28, n. 3, p. 554-564, 2020. DOI: 10.1590/1983-80422020283420.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Assembleia Nacional Constituinte, 1988.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940.

BRASIL. **Lei nº 6.015**, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1973.

BRASIL. **Lei nº 8.501**, de 30 de novembro de 1992. Dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado para fins de estudos ou pesquisas científicas. Brasília: Presidência da República, 1992.

BRASIL. **Lei nº 9.434**, de 4 de fevereiro de 1997. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento. Brasília: Presidência da República, 1997.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, 2002.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.272**, de 2016. Autor: Dep. Sérgio Reis. Altera a Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992. Brasília: Câmara dos Deputados, 2016.

CARNEIRO, Denise et al. **Análise de lacunas e perspectivas sobre programas de doação de corpos**: relato de experiência no Brasil. *Revista Brasileira de Educação Médica*, Rio de Janeiro, v. 47, n. 3, e093, 2023. DOI: 10.1590/1981-5271v47.3-20220284.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 2.217**, de 27 de setembro de 2018. Aprova o Código de Ética Médica. Brasília: CFM, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. **Resolução CNS nº 466**, de 12 de dezembro de 2012. Aprova diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos. Brasília: CNS, 2012.

CORNWALL, J.; STRINGER, M. D. ***The wider importance of cadavers: education and research diversity from a body bequest program***. *Anatomical Sciences Education*, v. 2, p. 234-237, 2009.

COUTINHO, Ana Paula Mota; SILVA, Maria Inês Candido da. A utilização do cadáver para fins de estudo e pesquisa científica no Brasil. **Revista Brasileira de Educação Médica**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 2, p. 63-68, 2001.

DE CARO, R.; MACCHI, V.; PORZIONATO, A. ***Promotion of body donation and use of cadavers in anatomical education at the University of Padova.*** Anatomical Sciences Education, v. 2, p. 91-92, 2009.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (MPDFT). **Dia do Doador de Corpos:** saiba como autorizar a doação de corpo para pesquisa. Brasília: MPDFT, 2024. Disponível em: <https://www.mpdft.mp.br>. Acesso em: 29 maio 2026.

O TEMPO. **Universidades têm número insuficiente de corpos para estudos,** em Minas. Belo Horizonte, 21 ago. 2022. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/cidades/universidades-tem-numero-insuficiente-de-corpos-para-estudos-em-minas-1.2707734>. Acesso em: 29 maio 2026.

PARANÁ. Governo do Estado. **Paraná é pioneiro na legislação sobre doação de corpos para fins de ensino e pesquisa.** Curitiba: Agência Estadual de Notícias, 2023. Disponível em: <https://www.parana.pr.gov.br>. Acesso em: 29 maio 2026.

PRADO, Lane Moura. **Doação de corpos para o ensino e pesquisa: uma visão multidisciplinar.** Relatório Final de Iniciação Científica PIBIC. Manaus: Universidade Federal do Amazonas, 2016.

SATO, T. **Process of development of body donation law in Japan.** Kaibogaku Zasshi, v. 82, n. 2, p. 63-71, 2007.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **REsp 2.199.157.** Relator: Ministro [relator do acórdão]. Brasília: STJ, 2026.

TAYLOR, S. J.; WILSON, D. J. **The Human Tissue Act (2004), anatomical examination and the importance of body donation in Northern Ireland.** The Ulster Medical Journal, v. 76, n. 3, p. 124-126, 2007.

VOLANEK, Anderson Feitosa; RISSI, Renato. Perspectiva da doação voluntária de corpos para utilização no ensino de anatomia: consciência social, disposição e fatores associados. **Revista de Ciências Médicas**, Campinas, v. 28, n. 2, p. 77-84, 2019. DOI: 10.24220/2318-0897v28n2a4566.